

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

**PROJETO DE LEI Nº 10
DE 23 DE MAIO DE 1997**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO
PLANO DE CARREIRA DOS
TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA-BA,
ESTABELECE O PISO SALARIAL E DÃ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Paripiranga-BA, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei**

CAPITULO I

DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 1º- O Magistério Municipal abrange cargos de
docentes e especialista em Educação, cujos valores básicos de
vencimentos e salários são os constantes no anexo I desta Lei.**

**Parágrafo Único - São especialistas em Educação o
Orientador Educacional, o Supervisor Educacional e o
Administrador Escolar.**

**Art. 2º- A Carreira do Magistério Público Municipal fica
estruturada em níveis e classes na forma estabelecida na lei**

**§ 1º - Os níveis de que se trata este artigo são os
seguintes.**

PRAÇA MUNICIPAL, 315 PARIPIRANGA-BA

FONE (FAX) 075 279 2118

*Excepcionais
as comissões competentes
para emitir o res-
pectivo parecer.
Em, 28.05.97
[Assinatura]
Presidente*

*Aprovado por
substituição de
Em, 15.06.97
[Assinatura]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

I- Nível 1, os docentes com titulação específica de 2^o grau.

II- Nível 2, os docentes com habilitação específica de 2^o grau com estudos adicionais

III- Nível 3, os docentes e especialistas habilitados em licenciatura curta.

IV- Nível 4, os docentes e especialistas com licenciatura curta e cursando acima de 75% dos créditos mais Estudos Adicionais

V- Nível 5, os docentes e especialistas com titulação em licenciatura Plena

VI- Nível 6, os docentes e especialistas com Estudos de pós-graduação.

§ 2^o - Os atuais professores não licenciados, portadoras de habilitação de 2^o grau ou outros cursos referentes a licenciatura curta, enquadrar-se-ão, respectivamente, nos níveis 1 a 5 sendo-lhes assegurados o direito ao avanço horizontal, por tempo de serviço.

§ 3^o - Os atuais Auxiliares de Ensino e Auxiliares de Administração, portadores de habilitação para o Magistério em efetiva regência de classe, ficam enquadrados no nível compatível ao seu tempo de serviço.

Art. 3^o - A progressão funcional far-se-á

I- Por avanço vertical, mediante passagem do docente e do especialista de um para outro nível em virtude de obter a titulação específica.

II- Por avanço horizontal do docente e especialista, por tempo de serviço, respeitando o interstício de 03 (três anos) para cada classe contando o tempo de serviço a partir do ingresso no serviço público municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º- O avanço horizontal , em virtude de tempo de serviço, é de 3% (três por cento) calculados, em cada 03 (três) anos sobre a classe anterior, de acordo com a Tabela do Anexo I, desta Lei, totalizando no máximo 50% (cinquenta por cento) do piso salarial.

Art. 4º- Os docentes especialistas de educação integrantes do Magistério Público do Município de Paripiranga, ficam enquadrados no nível compatível com a sua titulação e na classe correspondente ao seu tempo de serviço em atividades consideradas de Magistério, mediante requerimento por escrito ao chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único- Entende-se por atividade de Magistério, a Direção, Administração, Coordenação Escolar, Supervisão, Orientação Educacional e Regência de Classe.

Art. 5º- A progressão funcional dos docentes e especialistas em razão de titulação dar-se-á, sempre a requerimento escrito do interessado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que será determinado o apostilamento competente.

§ 1º- A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes da progressão de que se trata este artigo é devida ao docente e especialista a partir da data de seu requerimento, desde que devidamente comprovada a titulação.

§ 2º- O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para o deferimento do requerimento de que trata o Art. 4º e 5º desta Lei.

Art.6º- O instituto da progressão funcional por avanço horizontal se aplica exclusivamente aos docentes e especialistas do Magistério Público Municipal em efetiva atividade de Magistério.

Art. 7º- Os docentes e especialistas integrantes do Magistério Público Municipal submeter-se-á a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

I- Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais

II- Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º- Fica assegurada a gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos docentes e especialistas que estiverem em efetiva regência de classe.

§ 2º- Os Especialistas de Educação do Magistério Municipal cumprirão o regime de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas em jornadas de 04 (quatro) ou 08 (oito) horas, durante 05 (cinco) dias da semana.

§ 3º- Além do número normal de aulas, em tempo parcial, a que se obriga pelo exercício do cargo, o docente poderá ministrar aulas extraordinárias em razão das necessidades do ensino, mediante acréscimo de sua retribuição, calculado a base de valor da hora/aula, respeitando o limite de 40 (quarenta) horas e sujeito a critérios estabelecidos em regulamento.

§ 4º- Da carga horária do professor de 5ª a 8ª série do 1º grau e das três séries do 2º grau em regência de classe, 30% (trinta por cento) serão destinados a preparação de atividades pedagógicas.

§ 5º- Aos docentes e especialistas optantes pelo regime de 20 (vinte) horas serão asseguradas as alterações para o regime de 40 (quarenta) horas da dependência de vagas no quadro do Magistério Público Municipal, observando-se em ordem de prioridade, os critérios de assiduidade, eficiência e dedicação exclusiva ao exercício do Magistério na Unidade Escolar no Magistério Público Municipal.

§ 6º- O vencimento e os salários dos docentes e Especialistas de Educação submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas serão o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo ou emprego, em regime de 20 (vinte) horas, incidindo sobre os vencimentos ou salários de 40 (quarenta) horas, os percentuais referentes a benefícios ou vantagens a que façam jus, enquanto permanecerem nesse regime.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

Art.8º- E permitido aos Docentes e Especialistas de educação integrantes do quadro do Magistério Público Municipal a acumulação de 02 (dois) cargos ou emprego de Magistério, observadas as disposições constitucionais específicas e na forma pela qual dispuser o regulamento da presente Lei.

Art.9º- Os Docentes Especialistas da educação, comprovadamente residentes na sede do Município, perceberão gratificações de 30% (trinta pôr cento) sobre os vencimentos, quando no exercício dos cargos na zona rural, e os residentes na zona rural perceberão 30% (trinta pôr cento) quando do exercício de função na sede do Município e, quando no exercício do cargo em lugar cuja distancia atinja 5 km, terá 20% (vinte pôr cento) de gratificação.

Parágrafo Único- O artigo anterior aplica-se aos funcionários enquadrados nos seguintes casos

I- remoção para suprir deficiência em outro estabelecimento de ensino pôr decisão do Executivo Municipal;

II- remoção por interesse do Serviço Público Municipal.

Art. 10- Os Docentes e Especialistas que durante 05 (cinco) anos seguidos ou 10 (dez) interpolados, tiverem ministrado aulas extraordinárias terão assegurado o direito de incorporarem ao seus vencimentos, para efeito de aposentadoria, a media do total de aulas.

Art. 11- É vedada a remuneração por aulas extraordinárias para os Docentes e Especialistas em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º- As vantagens incorporadas aos proventos serão consideradas vantagens pessoais reajustáveis nas mesmas condições de bases percentuais que venham a incidir sobre a tabela do Anexo I desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

§ 2º- O pessoal inativo fica enquadrado na classe correspondente ao seu tempo de serviço e no nível de acordo com a sua titulação.

Art. 12- Os registros contábeis e os demonstrativos mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos a conta do Fundo a que se refere o artigo 1º da Lei 9.424/96 , ficarão permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Município e dos Órgãos Municipais de controle interno.

Art. 13- Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Município, assegurados pelo menos 60% (sessenta por cento) para os profissionais do Magistério, em efetivo exercícios de suas atividades no ensino fundamental Público Municipal.

§ 1º - Nos primeiros anos, a contar da publicação desta lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60 (sessenta por cento) prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos.

§ 2º- Deverão ser contemplados investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção de duração de 05 (cinco) anos.

§ 3º- Aos professores leigos, é assegurado prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 4º- A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme o referido plano de carreira e remuneração.

Art. 14- O piso Salarial do Magistério Público Municipal será de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), a partir de 1º de janeiro de 1998 com base no valor mínimo anual por aluno, conforme estatui o § 4º do Art. 6º da Lei 9.424/96.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º- O Piso de que trata este artigo se refere ao nível I, classe I, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º- Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de diferença entre os níveis em relação ao nível 1:

- a- Nível 2- 10%
- b- Nível 3- 20%
- c- Nível 4- 30%
- d- Nível 5- 40%
- e- Nível 6- 50%

Art. 15- Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão majorados por decisão do Poder Executivo Municipal com a devida aprovação do Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO II
OS DEMAIS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

Art. 16- A carreira dos servidores da área de Educação Pública do Município de Paripiranga fica estruturada em cargos e classes na forma estabelecida nesta Lei, cujos valores básicos de vencimentos e salários serão a partir da vigência da Lei 9.424/96, conforme estatui o artigo 14 desta Lei, sendo os referidos vencimentos os constantes no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único- Os encargos de que se trata este artigo são os seguintes:

- a- Servente- Símbolo F1
- b- Merendeira- Símbolo F2
- c- Auxiliar Administrativo F3
- d- Agente Administrativo F4
- e- Datilógrafo F5
- f- Bibliotecário F6
- g- Secretário Escolar F7
- h- Vice-Diretor F8
- i- Diretor F9
- j- Técnico de Nível Superior F10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

Art. 17- Para os símbolos de que trata o artigo anterior são exigidos:

- I- F1 e F2 ser alfabetizado;
- II- F3 Escolaridade até a 8ª série do 1º grau;
- III- F4 Habilitação em 2º grau;
- IV- F5 Habilitação específica ;
- V- F6, F7, F8 e F9 Habilitação Específica de 2º grau;
- VI- F10 Graduação em Nível Superior.

Art. 18- A progressão funcional far-se-á por avanço horizontal do servidor da área de Educação por tempo de serviço, respeitando o interstício de 03 (três) anos para cada classe, contando o tempo de serviço a partir do ingresso no serviço Público Municipal.

Parágrafo Único- O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço é de 3% (três por cento) calculado a cada 03 (três) anos, sobre a classe anterior, de acordo com a tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 19- Os integrantes (servidores) da área de educação do Município de Paripiranga ficam enquadrados no cargo compatível com a sua titulação na classe correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 20- Os servidores da área da Educação Pública de Paripiranga submeter-se-ão a uma jornada de 08 (oito) horas diárias de trabalho, totalizando 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 21- Os servidores da área de Educação Pública do Município de Paripiranga comprovadamente residentes na sede do município perceberão gratificação de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos quando do exercício do cargo na zona rural, ou residentes na zona rural exercendo suas atividades na sede do município.

Art.22- O Piso Salarial dos servidores da área de Educação Pública do Município de Paripiranga é assim fixado:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

- I- F1 e F2 - 01 (um) salário mínimo vigente no país;
- II- F3 - 01 (um) salário mínimo vigente no país acrescido de 20% (vinte por cento);
- III- F4- 01 (um) salário mínimo vigente no país acrescido de 50% (cinquenta por cento);
- IV- F5 e F6- 01 (um) salário mínimo vigente no país acrescido de 20% (vinte por cento);
- V- F7- 03 (três) salários mínimos vigentes no país;
- VI- F8- 03 (três) salários mínimos vigente no país;
- VII- F9 e F10- 04 (quatro) salários mínimos vigente no país.

Art.23- Os valores constantes do Anexo II desta Lei serão majorados automaticamente de acordo com a Legislação em vigor.

Art. 24- As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias do Município e do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 25- Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação e Promoção (COPAP) composta de três membros designados pelo Secretaria de Educação e Cultura do Município e de 03 (três) representantes dos trabalhadores em educação indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Paripiranga-BA (APLB) e, 03 (três) representantes do Legislativo Municipal , como o objetivo de:

- a- Promover a aplicação deste Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação do Município de Paripiranga, visando que o mesmo alcance o mais rápido possível os seus objetivos;
- b- Acompanhar de forma permanente a sua aplicação, especialmente no que diz respeito à progressão funcional e ao enquadramento dos docentes, especialistas e demais trabalhadores da área de educação.
- c- Exercer as competências que lhes forem atribuídas no regulamento desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27- Revogam-se às disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal n.º 05, de 04 de setembro de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal em 23 de maio de 1997





**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,*

Conduzidos pelo senso de responsabilidade e de compromisso com as causas do desenvolvimento de Paripiranga e do Brasil temos percebido com muita clareza que somente através da educação atingiremos esse patamar de respeito ao homem como ser pensante e porque não dizer como cidadão construtor da sua história.

Pensar e repensar a educação, é instrumentalizar a sociedade para a valorização da vida, é buscar na sabedoria a essência do prazer e por que não dizer: é construir um exército de agentes construtor e transformador do mundo nos seus variados aspectos políticos, econômicos e sociais.

Valorizar a educação é acima de tudo um ato de consciência política, pois somente através do saber crítico será promovida a justiça social, o atendimento às necessidades básicas das classes menos favorecidas e conseqüentemente o respeito humano.

A nova Lei de Diretrizes e bases da educação nacional prioriza a manutenção do Ensino Fundamental e valorização do magistério. Todos nós temos consciência da crise de identidade e institucional que atravessa a educação brasileira, dos grandes centros às longínquas escolas rurais. Os motivos são variados; todos com primórdios paralelos a história da nação, a história da política e dos governos das três esferas: Federal, Estadual e Municipal.

Falar da história da educação é lembrar do pensamento ou da ideologia política do saudoso professor Paulo Freire que há dias partiu para eternidade, levando o desejo ardente de ver dias melhores para o homem e por que não dizer para o cidadão.

Paulo Freire afirmava que há cada dia se tornava mais radical pois já não suportava ver crianças fora da escola, jovens e adultos analfabetos, professores com salários baixos e sem condições de trabalho a predominância da falta de compromisso com as causas da transformação social e o descaso com a pedagogia... essas pegadas que facilitam a aprendizagem.

Inspirados no radicalismo de Paulo Freire vimos propor a essa Casa Legislativa representada pela vontade e soberania popular a análise,



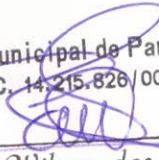
**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA**

confeção, votação e apreciação do Projeto de Lei nº010/97 de 23 de maio que dispõe sobre a estrutura do plano de carreira dos trabalhadores em educação do município de Paripiranga, estabelece o piso salarial e da outras providências, lembrando que só com a remuneração merecida o educador conseguirá transformar e ser transformado em busca de um município e de um país consciente crítico e humano.

O salário médio de R\$ 300,00 para o nosso município representará o crescimento econômico de aproximadamente 300 famílias dos professores. Posteriormente a melhoria da qualidade do ensino e o desenvolvimento dos educandos assegurando assim uma sociedade crítica e atuante nos próximos anos.

Temos certeza do prazer que sentirão os senhores vereadores ao presenciarem os benefícios que receberão os nossos professores a partir de 1º de janeiro de 1998, na condição de representante da sociedade civil, aqui organizada e apelamos para o reconhecimento de nossos esforços para a reconstrução da educação do município de Paripiranga.

Prefeitura Municipal de Paripiranga - BA
C.G.C. 14.215.826/0001-92


José Wilson dos Santos
Sec. Geral da Administração

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO MAGISTÉRIO - 20 HORAS SEMANAIS,

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	MÉDIA
1	R\$ 241,00	R\$ 248,23	R\$ 255,46	R\$ 262,69	R\$ 269,92	R\$ 277,15	R\$ 284,38	R\$ 291,61	R\$ 298,84	R\$ 306,07	R\$ 273,54
2	R\$ 265,10	R\$ 273,05	R\$ 281,24	R\$ 289,68	R\$ 298,37	R\$ 307,32	R\$ 316,54	R\$ 326,04	R\$ 335,82	R\$ 345,90	R\$ 303,91
3	R\$ 290,65	R\$ 299,37	R\$ 308,35	R\$ 317,60	R\$ 327,12	R\$ 336,94	R\$ 347,05	R\$ 357,46	R\$ 368,18	R\$ 379,23	R\$ 333,19
4	R\$ 313,30	R\$ 322,70	R\$ 332,38	R\$ 342,35	R\$ 352,62	R\$ 363,20	R\$ 374,10	R\$ 385,32	R\$ 396,88	R\$ 408,79	R\$ 359,16
5	R\$ 337,40	R\$ 347,52	R\$ 357,95	R\$ 368,69	R\$ 379,75	R\$ 391,14	R\$ 402,87	R\$ 414,96	R\$ 427,41	R\$ 440,23	R\$ 386,79
6	R\$ 361,50	R\$ 372,35	R\$ 383,52	R\$ 395,02	R\$ 406,87	R\$ 419,08	R\$ 431,65	R\$ 444,60	R\$ 457,94	R\$ 471,68	R\$ 414,42

ANEXO II

TABELA DOS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
F1 e F2	R\$ 120,00	R\$ 123,60	R\$ 127,20	R\$ 130,80	R\$ 134,40	R\$ 138,00
F3 e F4	R\$ 156,00	R\$ 159,60	R\$ 163,20	R\$ 166,70	R\$ 170,40	R\$ 174,00
F5	R\$ 240,00	R\$ 243,60	R\$ 247,20	R\$ 250,80	R\$ 254,40	R\$ 258,00
F6 e F7	R\$ 180,00	R\$ 183,60	R\$ 187,20	R\$ 190,80	R\$ 194,40	R\$ 198,00
F8	R\$ 240,00	R\$ 243,60	R\$ 247,20	R\$ 250,80	R\$ 254,40	R\$ 258,00
F9 e F10	R\$ 480,00	R\$ 483,60	R\$ 487,20	R\$ 490,80	R\$ 494,40	R\$ 498,00

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO MAGISTÉRIO - 20 HORAS SEMANAIS,

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	MÉDIA
1	R\$ 241,00	R\$ 248,23	R\$ 255,46	R\$ 262,69	R\$ 269,92	R\$ 277,15	R\$ 284,38	R\$ 291,61	R\$ 298,84	R\$ 306,07	R\$ 273,54
2	R\$ 265,10	R\$ 273,05	R\$ 281,24	R\$ 289,68	R\$ 298,37	R\$ 307,32	R\$ 316,54	R\$ 326,04	R\$ 335,82	R\$ 345,90	R\$ 303,91
3	R\$ 290,65	R\$ 299,37	R\$ 308,35	R\$ 317,60	R\$ 327,12	R\$ 336,94	R\$ 347,05	R\$ 357,46	R\$ 368,18	R\$ 379,23	R\$ 333,19
4	R\$ 313,30	R\$ 322,70	R\$ 332,38	R\$ 342,35	R\$ 352,62	R\$ 363,20	R\$ 374,10	R\$ 385,32	R\$ 396,88	R\$ 408,79	R\$ 359,16
5	R\$ 337,40	R\$ 347,52	R\$ 357,95	R\$ 368,69	R\$ 379,75	R\$ 391,14	R\$ 402,87	R\$ 414,96	R\$ 427,41	R\$ 440,23	R\$ 386,79
6	R\$ 361,50	R\$ 372,35	R\$ 383,52	R\$ 395,02	R\$ 406,87	R\$ 419,08	R\$ 431,65	R\$ 444,60	R\$ 457,94	R\$ 471,68	R\$ 414,42

ANEXO II

TABELA DOS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO

NÍVEL/CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
F1 e F2	R\$ 120,00	R\$ 123,60	R\$ 127,31	R\$ 131,13	R\$ 135,06	R\$ 139,11
F3	R\$ 144,00	R\$ 148,32	R\$ 152,77	R\$ 157,35	R\$ 162,07	R\$ 166,94
F4	R\$ 180,00	R\$ 185,40	R\$ 190,96	R\$ 196,69	R\$ 202,59	R\$ 208,67
F5 e F6	R\$ 144,00	R\$ 148,32	R\$ 152,77	R\$ 157,35	R\$ 162,07	R\$ 166,94
F7	R\$ 360,00	R\$ 370,80	R\$ 381,92	R\$ 393,38	R\$ 405,18	R\$ 417,34
F8	R\$ 360,00	R\$ 370,80	R\$ 381,92	R\$ 393,38	R\$ 405,18	R\$ 417,34
F9 e F10	R\$ 480,00	R\$ 494,40	R\$ 509,23	R\$ 524,51	R\$ 540,24	R\$ 556,45